MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10675.720056/2007-80
Recurso nº	343.306 Voluntário
Acórdão nº	**2801-00.550 – 1ª Turma Especial**
Sessão de	17 de junho de 2010
Matéria	ITR
Recorrente	MÁRCIO ANTÔNIO RODRIGUES BRAGHETTO
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2003

NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA.

Não procedem as argüições de nulidade quando não se vislumbram nos autos qualquer uma das hipóteses previstas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972.

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E UTILIZAÇÃO LIMITADA/RESERVA LEGAL. COMUNICAÇÃO TEMPESTIVA A ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL. OBRIGATORIEDADE.

A partir do exercício de 2001, é indispensável que o contribuinte comprove que informou ao Ibama ou a órgão conveniado, tempestivamente, mediante documento hábil, a existência das áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal que pretende excluir da base de cálculo do ITR.

Preliminar rejeitada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto da Relatora. Vencidos os Conselheiros Eivanice Canário da Silva e Marcelo Magalhães Peixoto que davam provimento ao recurso.

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende - Presidente e Relatora

EDITADO EM: 16/09/2010

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Marcelo Magalhães Peixoto, Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Eivanice Canário da Silva, Tânia Mara Paschoalin. Ausente, momentaneamente, o Conselheiro Julio Cezar da Fonseca Furtado.

Relatório

AUTUAÇÃO

Contra o contribuinte acima identificado foi expedida a Notificação de Lançamento de fls. 01 a 04, referente a Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural (ITR), exercício 2003, formalizando a exigência de imposto suplementar no valor de R$23.250,42, acrescido de multa de ofício e juros de mora, relativo ao imóvel denominado "Fazenda Santa Zaira", localizado no Município de São Gonçalo do Abaeté/MG, NIRF – Número do Imóvel na Receita Federal – 3.856.981-7.

A autuação foi assim resumida no relatório do acórdão de primeira instância (fls. 199):

> *"No procedimento de análise e verificação da documentação apresentada pela Contribuinte, e das informações constantes das DITR/2003 ("extrato" às fls. 12/14), decidiu-se pela rejeição do VTN declarado, de R$ 183.450,00, que entendeu subavaliado, arbitrando o valor de R$ 958.464,00 ou* ***R$ 180,00/ha****, com base no Sistema de Preços de Terras (SIPT), instituído pela Receita Federal, com conseqüente aumento de VTN tributável, disto resultando o imposto suplementar de* ***R$ 23.250,42****, conforme demonstrado às fls. 04."*

IMPUGNAÇÃO

Cientificado do lançamento, o contribuinte apresentou a impugnação (fls. 34 a 50), acatada como tempestiva. Suas alegações estão detalhadamente expostas no relatório do acórdão de primeira instância, às fls. 199 a 202, a saber:

> *"• apresenta um breve resumo do auto de infração;*
>
> *• relata os fatos ocorridos em relação ao presente imóvel rural e esclarece que se encontra como depositário fiel, impossibilitado de explorar economicamente o imóvel. Protestou apresentar laudos comprobatórios para atestar as áreas declaradas do imóvel e entendeu que houve cerceamento do direito de defesa, vez que, ao invés de oportunizar a apresentação de laudos, a fiscalização preferiu efetuar os lançamentos relativos aos exercícios de 2003, 2004 e 2005;*
>
> *• embora não tenha declarado as áreas isentas (preservação permanente, reserva legal e imprestável) existente no imóvel, pretende que sejam excluídas da área total, conforme o art. 145, I do CTN;*

• atendendo a intimação, o impugnante forneceu cópias das matrículas, as quais comprovaram a existência de dois imóveis rurais. Um imóvel denominado Fazenda Santa Zaira, nua-propriedade de José Vergílio Rodrigues Braghetto, e outro denominado Fazenda Santa Maria, nua-propriedade de Antônio Márcio Rodrigues Braghetto;

• embora o Impugnante tenha reservado usufruto nos dois imóveis, na qualidade de genitor dos menores, na época, deveria ter declarado, separadamente, a Fazenda Santa Maria. Por sua vez, a declaração da Fazenda Santa Zaira acabou compondo áreas que não possui (Fazenda Santa Maria);

• o Autor do procedimento não aproveitou o ensejo da revisão do lançamento para efetuá-lo na forma correta (artigo 149, IV e VIII do CTN c/c art. 14 da Lei nº 9.393/96). Assim, deve ser refeito o lançamento e considerado a existência de dois imóveis distintos, bem como a distinção das áreas preservacionistas, do VTN, pastagem, etc., oportunidade em que poderá ser requisitado laudo técnico distinto para cada Fazenda;

• todos os atos e termos processuais que culminaram com o lançamento, foram concebidos em Revisão Interna, isto é, sem um instrumental fiscal necessário para uma exigência desse tipo. Essa falta pode ser suprida com os laudos de avaliação e de uso de solo que ora se apresenta;

• reitera que houve cerceamento do direito de defesa por não oportunizar a apresentação de laudos. Tal ato, posterior à preterição do direito de defesa, teria dado causa a nulidade prevista no art. 59, II do Decreto nº 70.235/72,

• apesar da nulidade dos atos posteriores à preterição do direito de defesa, o § 3º do mesmo artigo, prevê que a autoridade não pronunciará sobre a nulidade quando puder decidir pelo mérito a favor do contribuinte;

• se após apresentados os laudos comprobatórios das existências das áreas preservacionistas e de valor de terra nua, objeto da acusação, o mérito não vier em favor do contribuinte, deverá ser declarada a nulidade dos atos posteriores à preterição do direito de defesa do contribuinte, especificamente, o ato seguinte à resposta à intimação fiscal de nº 06109/00009/2007, qual seja: a nulidade da notificação de lançamento;

• reitera-se todo aduzido nas preliminares de nulidade quanto a inobservância da existência de dois imóveis, o que acarretou majoração do lançamento de ofício, em função da tabela de alíquotas a que se refere o art. 11 da Lei nº 9.393/96,

• reitera que embora não tenha declarado as áreas preservacionistas existente no imóvel devem ser excluídas da área aproveitável;

• sem justo título para instituir o encargo legal, bem como providenciar o ADA, a exigência de tal encargo seria impossível.

Além do mais, se não houvesse litígio, também seria de duvidosa possibilidade, já que restaria ainda a impossibilidade por ser mero usufrutuário;

- *apesar de ser indiscutível sua qualidade como contribuinte do imposto, usufrutuário, o mesmo não se pode afirmar com relação à possibilidade de proceder com as exigências impostas infralegalmente (averbação da reserva legal, etc.), para efeito de isenção;*

- *cita entendimento do Conselho de Contribuintes no sentido da inexistência de qualquer exigência de averbação da área de reserva legal e que as áreas de preservação permanente são demonstradas por laudo técnico;*

- *tendo em vista que o lançamento de ofício levou em conta a totalidade das áreas dos dois imóveis, Fazenda Santa Zaira e Fazenda Santa Maria, os laudos, que ora se apresentam, também se reportam à totalidade das áreas lançadas de ofício. Dessa forma, o laudo se refere aos seguintes aspectos: i) às áreas preservacionistas - preservação permanente e áreas com vocação para reserva legal; às áreas imprestáveis de interesse ecológico; e ii) benfeitorias;*

- *as áreas de preservação permanente, reserva legal e imprestável, comprovam-se, através do "Laudo Técnico", anexo ao laudo de avaliação, os quais atestam a existência dessas áreas em 1º de janeiro de 2003, já que a composição da área do imóvel deve se basear em dados técnicos e não formais. Assim, à vista de elementos probantes, não se pode negar a existência dessas áreas, bem como sua utilização na redução da área tributável;*

- *as áreas preservacionistas, para efeito de reserva legal e área imprestável de interesse ecológico, estão fundamentadas no quadro de classificação de terras, às pág. 12 do Laudo Avaliatório;*

- *foi constatada a existência de 584,91 hectares de áreas de preservação permanente em 1º de janeiro de 2003;*

- *essas áreas permeiam por toda propriedade, portanto estão entre as diversas classes de solo, fundamentadas em imagens satélite, com data de passagem de 14.11.2002, conforme página 09 do laudo avaliatório, baseando-se nos critérios e metodologias descritos no laudo técnico;*

- *as áreas de "campo" bem como "vegetação nativa arbustiva e arbórea", totalizam 3.735,34 hectares. Essas áreas constituem "... parcelas de vegetação nativa com vocação para reserva legal" conforme se constatou a página 13 do Laudo Avaliatório. Na descrição da classificação de classes de solo constante na página 12 encontra-se a fundamentação sobre a existência dessas áreas em hectares, especificamente classes IVs e Vs;*

- *justifica-se, então, 2.928,66 hectares, a titulo de reserva legal já que os laudos comprovaram sua existência para o ano calendário de 2.002;*

• vale ressaltar que essas áreas sempre foram protegidas, conforme comprovação de sua existência através dos Laudos, baseados em fotos satélites próximo à data do período de apuração do imposto;

• constata-se, através do Laudo Avaliatório, bem como do Laudo de uso de solo, que o imóvel avaliado possui uma grande área imprópria/comprometida para a utilização na atividade rural. Apesar dessas áreas serem imprestáveis para a atividade rural, possuem vocação para reserva legal, o que as qualificam como de "interesse ecológico", conforme se comprova no quadro na pág. 12 e 14 do laudo avaliatório - Classe VIIs, 532,48 ha., e Classe VIs, 190,42 hectares. Assim sendo, deve ser considerada não tributável, a área de "campo" equivalente a 722,90 hectares;

• na página 13 do Laudo Avaliatório verifica- se a existência de 23,05 ha de benfeitorias, especificamente as áreas ocupadas por: servidão de rede de energia, estradas internas e edificações. Nesse sentido, devem ser excluídas da área tributável, mesmo que não as tenha declarado. Nesse sentido, cita o 3º Conselho de Contribuintes;

• apresenta os valores a serem considerados com base no Laudo Avaliatório;

• apresenta uma narrativa sobre o SIPT, concluindo que a omissão de sua juntada aos autos causa, no mínimo, cerceamento do direito de defesa, pois o impugnante não tem acesso a ele para sequer entendê-lo e solicita o acatamento do Laudo Avaliatório, que deve prevalecer sobre o SIPT;

• apresenta demonstrativo que retrata a real composição das áreas do imóvel em 01.01.2003. Assim, há que conceder valor probante ao Laudo que retrata a situação do imóvel na data do fato gerador, para alterar o lançamento de ofício, conforme prevê o Código Tributário Nacional, mesmo que as áreas preservacionistas não tenham sido declaradas, bem como reiteradas decisões administrativas e as cita;

• comprovada a existência das áreas preservacionistas e de benfeitorias, relativos a situação do imóvel na data do fato gerador, é de se alterar o lançamento de ofício, cancelando a presente exigência, conforme se comprovou no quadro demonstrativo de apuração, ora apresentado baseado no Laudo Técnico - Avaliatório e de Uso de Solo, elaborado pelos profissionais habilitados, integrantes da empresa de prestação de serviços - Dinâmica Engenheiros Associados S/C Ltda;

• reitere-se que, todas as alegações apresentadas estão de conformidade com os Laudos Técnicos anexos, que se por ventura não forem aceitos, requer, desde já, que seja, no mínimo, designada perícia técnica nesse sentido, ou ainda, que seja fielmente obedecido o artigo 14 da Lei n2 9.393/96, que manda que, nos casos tais como esses, sejam apurados em procedimento de fiscalização.

• requer-se o provimento da Impugnação para o fim de declarar a insubsistência do lançamento de ofício e destaca que a matéria ora impugnada não foi submetida à apreciação judicial."

ACÓRDÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

A 1ª Turma da DRJ-Brasília/DF, conforme Acórdão de fls. 197 a 212, julgou parcialmente procedente o lançamento, eis que acatou o VTN indicado no "Laudo Avaliatório" de fls. 56 a 166, ou seja, de R$169,60/ha, totalizando R$903.093,00.

Os fundamentos da decisão de primeira instância estão consubstanciados nas seguintes ementas:

*"**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR***

Exercício: 2003

DO CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA.

Tendo sido o lançamento constituído a partir das informações da DITR/2003, apresentada pelo próprio contribuinte, e tendo o mesmo compreendido as matérias tributadas e exercido de forma plena o seu direito de defesa, não há que se falar em NULIDADE da correspondente Notificação de Lançamento, que contém todos os requisitos obrigatórios previstos no Processo Administrativo Fiscal - PAF.

DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE UTILIZAÇÃO LIMITADA / RESERVA LEGAL / IMPRESTÁVEL / INAPROVEITÁVEL.

As áreas de preservação permanente e de utilização limitada/reserva legal, para fins de exclusão do ITR, cabem serem reconhecidas como de interesse ambiental pelo IBAMA/órgão conveniado, ou pelo menos, que seja comprovada a protocolização, em tempo hábil, do requerimento do competente ADA, fazendo-se, também, necessária, em relação às áreas de utilização limitada/reserva legal, a sua averbação à margem da matrícula do imóvel, até a data do fato gerador do imposto e a área imprestável ser declarada de interesse ecológico, por ato específico de um desses órgãos.

DA REVISÃO DO VTN ARBITRADO PELA FISCALIZAÇÃO.

Cabe rever o VTN arbitrado pela fiscalização, quando apresentado Laudo Técnico de Avaliação, elaborado por profissional habilitado, com ART devidamente anotado no CREA, em consonância com as normas da ABNT, demonstrando, de maneira inequívoca, o valor fundiário do imóvel rural avaliado, a preços da época do fato gerador do imposto.

Lançamento Procedente em Parte

RECURSO AO CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS (CARF)

Cientificado da decisão de primeira instância em 15/07/2008 (fls. 218), o contribuinte, por intermédio de representante (Procuração às fls. 51), apresentou, em 14/08/2008, o Recurso de fls. 220 a 233, argumentando, em síntese, que:

- ratifica todos os argumentos da impugnação;
- o Acórdão da DRJ é nulo, eis que não enfrentou todos os argumentos do contribuinte, em especial no tocante à falta de oportunidade de apresentação do Laudo, à necessidade de procedimento fiscalizatório *in loco* e quanto à condição de fiel depositário, impossibilitado de explorar economicamente os imóveis;
- ademais, o Acórdão recorrido também incorreu no mesmo equívoco da autoridade lançadora ao não considerar que, na realidade, têm-se dois imóveis distintos, equivocadamente declarados como uma só propriedade;
- no tocante ao mérito, uma vez comprovada, por intermédio de laudo técnico, a existência das áreas de preservação permanente, de reserva legal e imprestáveis de interesse ecológico, incabível não rever o lançamento para exclui-las da área tributável;
- não há previsão legal para se concicionar a isenção em questão à apresentação tempestiva de ADA ou à averbação de Área de Reserva Legal à margem da matrícula do imóvel;
- ademais, o contribuinte era apenas usufrutuário dos imóveis em questão, não tendo justo título para gravar parte do imóvel com ônus de reserva legal;
- também não há previsão legal para se exigir do contribuinte a apresentação de Termo de Ajustamento de Conduta, conforme posição doutrinária invocada;
- tendo sido aceito no Acórdão recorrido que restou comprovada a existência e a preservação das áreas em questão, o debate limita-se às formalidades para o gozo da isenção, essas prescindíveis conforme julgados do então Conselho de Contribuintes que cita;
- protesta pelo direito de realizar sustentação oral ou apresentar memoriais.

O processo foi distribuído a esta Conselheira, numerado até as fls. 237, que também trata do envio dos autos ao então Primeiro Conselho de Contribuintes.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Inicialmente, quanto ao direito de realizar sustentação oral ou apresentar memoriais, esse é assegurado ao contribuinte desde que o exerça oportunamente.

No tocante à nulidade do acórdão recorrido, essa não merece acolhida. Diferentemente do alegado, foram rebatidos todos os argumentos do contribuinte relevantes para a solução da lide. Inclusive o laudo de avaliação apresentado por acasião da impugnação foi aceito para fins de revisão do VTN arbitrado no lançamento. Explicou-se que é ônus do interessado comprovar o erro que teria cometido na declaração referente a áreas de interesse ambiental de um modo geral. Também ficou registrado que o lançamento se pautou nos dados declarados pelo contribuinte, que considerou as duas fazendas como um só imóvel para o ITR. Assim, no julgamento , foi considerado que trata-se (fls. 204):

> *"(...), até prova em contrário, de áreas contínuas que realmente cabem ser englobadas para fins de declaração e apuração do ITR, conforme conceituado no art. 1º da Lei nº 9.393/1996, e muito bem orientado pela RFB, nos respectivos manuais de preenchimento das DITR."*

Não restou, dessa forma, especificada nenhuma hipótese que propicie a nulidade do acórdão recorrido, quais sejam, os atos e os termos lavrados por pessoa incompetente, como também os despachos e as decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa (art. 59 do Decreto nº 70.235, de 1972, e alterações posteriores).

Quanto ao mérito, como muito bem fundamentado no acórdão recorrido, efetivamente não há como acatar as exclusões das áreas de interesse ambiental pleiteadas pelo contribuinte em sede de impugnação.

De fato, a partir da Lei 10.165, de 27 de dezembro de 2000, que alterou a redação do §1º, art. 17-O, da Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, tornou-se obrigatória a utilização do ADA para fins de redução do valor a pagar do ITR:

> *"Art. 17-O. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)*
>
> *§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA (incluído nela Lei nº 10.165, de 2000)*
>
> *§1º **A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é <u>obrigatória</u>** (Redação dada pela Lei nº10.165, de 2000)"* (grifos acrescidos)

Quanto ao argumento de que o § 7º do art. 10 da Lei nº 9.393, de 1996, incluído pelo art. 3º da Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, teria revogado tal obrigatoriedade, cumpre registrar que o dispositivo em questão apenas estabelece que não se exige do declarante a prévia comprovação das informações prestadas na DITR em relação às áreas de preservação permanente e de utilização limitada:

> *"§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo,*

> ***não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante,*** *ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis."* (grifos acrescidos)

Quer dizer, **a partir do exercício 2001** a Lei estabeleceu a utilização do ADA como um dos requisitos para que algumas áreas não sejam tributadas pelo ITR. Entre tais áreas, sempre previstas na legislação, se incluem as de utilização limitada (Reserva Legal, Reserva Particular do Patrimônio Natural – RPPN ou área declarada de Interesse Ecológico) e de Preservação Permanente.

Registre-se, contudo, que o ADA não caracteriza obrigação acessória, uma vez que a sua exigência não está vinculada ao interesse da arrecadação ou da fiscalização de tributos, nem se converte, caso não apresentado ou não requerido a tempo, em penalidade pecuniária, definida no art. 113, §§ 2º e 3º, da Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional – CTN). Quer dizer, a ausência do ADA não enseja multa regulamentar - o que ocorreria caso se tratasse de obrigação acessória -, mas sim incidência do imposto, como no caso.

Quanto à necessidade de averbação da área de reserva legal à margem da matrícula do imóvel, tal exigência está prevista em lei, mais precisamente no Código Florestal, Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, art. 16, § 8º, com a redação dada pela MP nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001:

> *"Art.16. As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressalvadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Regulamento)*
>
> *(...)*
>
> *§8º* ***A área de reserva legal deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente****, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)"* (grifos acrescidos)

Vale destacar que, consoante art. 1.227 do Código Civil, *"os direitos reais sobre imóveis constituídos, ou transmitidos por atos entre vivos, só se adquirem com o registro no Cartório de Registro de Imóveis dos referidos títulos (arts. 1.245 a 1.247), salvo os casos expressos neste Código"*. Quer dizer, somente a partir da averbação da área de reserva legal é que as limitações administrativas impostos pela lei a tais áreas, a exemplo da proibição do corte raso, se operam em sua plenitude, tendo efeito *erga omnes*. Vê-se, portanto, que a exigência em questão não é uma mera formalidade, mas verdadeiro ato constitutivo.

Tal entendimento, inclusive, vem prevalecendo na Câmara Superior de Recursos Fiscais deste Conselho. Por oportuno, confira-se a ementa da Ac. 9202-00.159, da 2ª

Turma, proferido em sessão de 18 de agosto de 2009, o qual teve o ilustre Conselheiro Julio Cesar Vieira Gomes como redator-designado:

> *"**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR***
>
> *Exercício: 2002*
>
> *ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA - RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. ATO CONSTITUTIVO.*
>
> *A averbação no registro de imóveis da área eleita pelo proprietário/possuidor é ato constitutivo da reserva legal; portanto, somente após a sua prática é que o sujeito passivo poderá excluí-la da base de cálculo para apuração do ITR.*
>
> *Recurso especial provido."*

Quanto à alegação de não possuir o justo título para instituir o encargo legal, como bem pontuado no acórdão recorrido:

> *"(...) cabe lembrar que a possibilidade de regularização da área de reserva legal inserida em área de posse tornou-se possível com a criação do **Termo de Ajustamento de Conduta**, a ser firmado entre o possuidor e o órgão ambiental estadual ou federal competente, observadas certas condições, conforme inovação trazida pelo parágrafo 10, do art. 16, da Lei nº 4.771/65, acrescentado, originariamente, pela MP nº 1.956-50, de 26 de maio de 2000, e edições posteriores, inclusive a MP nº 2.166, de 2001, e que, consta no parágrafo 2º, do art. 12, do Decreto nº 4.382, de 2002."*

Relativamente à área que seria imprestável para a atividade agro-pastoril, em conformidade com a Lei nº 9.393, de 1996, art.10, § 1, inciso II, alínea "c", é indispensável a comprovação de que tal área doi declarada de interesse ecológico, mediante ato específico do órgão ambiental federal ou estadual, além de ser especificada no ADA.

Portanto, os argumentos do contribuinte, inclusive de que estava obstado de explorar o imóvel economicamente, não o socorrem. Como já explicitadao no acórdão recorrido, o lançamento limitou-se a formalizar a exigência apurada a partir das informações da DITR/2004.

Quanto a posições doutrinária e jurisprudenciais invocadas, destaque-se que, excetuando-se as Súmulas CARF aprovadas, que não foram trazidas à colação, tais posições não vinculam as decisões prolatadas por este Colegiado.

Diante do exposto, voto por rejeitar a preliminar arguida e, no mérito, por negar provimento ao recurso.

Amarylles Reinaldi e Henriques Resende